



4006249-76.2021.8.04.0000, DECIDE a Colenda Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_ de votos, em consonância com o Graduado Órgão do Ministério Público, CONHECER E DENEGAR ordem impetrada, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão para todos os fins de direito. Sala das Sessões, em Manaus (AM).”.

**Processo: 4006323-33.2021.8.04.0000 - Habeas Corpus Criminal, 7ª Vara Criminal**

Impetrante: Naldo Canuto Fernandes.

Paciente: Evandro Abess Farah Neto.

Advogado: Naldo Canuto Fernandes (OAB: 8230/AM).

Impetrado: Juízo de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca da Capital/am.

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Vânia Maria Marques Marinho. Revisor: Revisor do processo Não informado

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E ADOÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. DECRETO PREVENTIVO DESPROVIDO DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL CONFIGURADOS. PROVA DA MATERIALIDADE DO CRIME E INDÍCIOS DE AUTORIA PRESENTES. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PRECEDENTES. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. OUTRAS AÇÕES PENASIS EM CURSO. PRECEDENTES. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELO CÁRCERE DOMICILIAR, NOS TERMOS DO ART. 318, INCISO II, DO CPP. NÃO CABIMENTO. PACIENTE NÃO AMPARADO PELAS DISPOSIÇÕES LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. No presente caso, o Impetrante argumenta, em primeiro plano, que a decisão que manteve sua prisão preventiva teria sido decretada sem a observância dos pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, haja vista que, na sua versão, o Paciente reuniria todos os requisitos necessários para responder o processo em liberdade. 2. No entanto, da análise dos autos, constata-se que a decisão atacada pelo Impetrante restou devidamente fundamentada, tendo sido abordada de forma clara a presença dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, dentre eles a prova da materialidade do crime e os indícios de autoria, evidenciados por meio do inquérito policial acostado aos autos do processo de origem, com destaque para o Termo de Declaração das Vítimas (fls. 189-190 e 256-257) e o Termo de Reconhecimento da Pessoa (fls. 234-235 e 262-263); e o perigo gerado pelo status libertatis do Paciente, consubstanciado na gravidade concreta do crime e no risco de reiteração da prática criminosa, haja vista que o Paciente responde a outros processos criminais em trâmite no Poder Judiciário. 3. Nesse particular, convém registrar que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que o modus operandi do delito caracteriza a periculosidade do autor da infração penal, o que configura risco à ordem pública. 4. Ademais, salienta-se que a jurisprudência deste Egrégio Tribunal também é pacífica quanto à possibilidade da utilização de ações penais em curso para manutenção da prisão preventiva como forma de se garantir a ordem pública, tendo em vista ser fundamento hábil a demonstrar a probabilidade de reiteração delitiva dos agentes. 5. Como consequência, restando evidenciada a necessidade da manutenção da custódia cautelar, mostra-se inaplicável a adoção de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do CPP, conforme sustenta a Impetrante. 6. Na última esfera de argumentação, o Impetrante também defende a substituição da prisão preventiva pelo cárcere domiciliar, sob a alegação que o Paciente seria “portador de patologia mental crônica”, consoante documentação acostada. Porém, evidente que a documentação médica carreada pelo Impetrante, em sua maioria advinda da Diretoria de Saúde da Policial Militar do Amazonas, não possui o condão de comprovar o quadro de saúde exigido pelo art. 318, inciso II, do CPP, mas tão somente o comprometimento do Paciente para o exercício da atividade laborativa, o que não é suficiente para substituição perseguida. 7. Ordem de Habeas Corpus CONHECIDA e DENEGADA.. DECISÃO: “ PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E ADOÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. DECRETO PREVENTIVO DESPROVIDO DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL CONFIGURADOS. PROVA DA MATERIALIDADE DO CRIME E INDÍCIOS DE AUTORIA PRESENTES. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PRECEDENTES. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. OUTRAS AÇÕES PENASIS EM CURSO. PRECEDENTES. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELO CÁRCERE DOMICILIAR, NOS TERMOS DO ART. 318, INCISO II, DO CPP. NÃO CABIMENTO. PACIENTE NÃO AMPARADO PELAS DISPOSIÇÕES LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. No presente caso, o Impetrante argumenta, em primeiro plano, que a decisão que manteve sua prisão preventiva teria sido decretada sem a observância dos pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, haja vista que, na sua versão, o Paciente reuniria todos os requisitos necessários para responder o processo em liberdade. 2. No entanto, da análise dos autos, constata-se que a decisão atacada pelo Impetrante restou devidamente fundamentada, tendo sido abordada de forma clara a presença dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, dentre eles a prova da materialidade do crime e os indícios de autoria, evidenciados por meio do inquérito policial acostado aos autos do processo de origem, com destaque para o Termo de Declaração das Vítimas (fls. 189-190 e 256-257) e o Termo de Reconhecimento da Pessoa (fls. 234-235 e 262-263); e o perigo gerado pelo status libertatis do Paciente, consubstanciado na gravidade concreta do crime e no risco de reiteração da prática criminosa, haja vista que o Paciente responde a outros processos criminais em trâmite no Poder Judiciário. 3. Nesse particular, convém registrar que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que o modus operandi do delito caracteriza a periculosidade do autor da infração penal, o que configura risco à ordem pública. 4. Ademais, salienta-se que a jurisprudência deste Egrégio Tribunal também é pacífica quanto à possibilidade da utilização de ações penais em curso para manutenção da prisão preventiva como forma de se garantir a ordem pública, tendo em vista ser fundamento hábil a demonstrar a probabilidade de reiteração delitiva dos agentes. 5. Como consequência, restando evidenciada a necessidade da manutenção da custódia cautelar, mostra-se inaplicável a adoção de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do CPP, conforme sustenta a Impetrante. 6. Na última esfera de argumentação, o Impetrante também defende a substituição da prisão preventiva pelo cárcere domiciliar, sob a alegação que o Paciente seria “portador de patologia mental crônica”, consoante documentação acostada. Porém, evidente que a documentação médica carreada pelo Impetrante, em sua maioria advinda da Diretoria de Saúde da Policial Militar do Amazonas, não possui o condão de comprovar o quadro de saúde exigido pelo art. 318, inciso II, do CPP, mas tão somente o comprometimento do Paciente para o exercício da atividade laborativa, o que não é suficiente para substituição perseguida. 7. Ordem de Habeas Corpus CONHECIDA e DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do Habeas Corpus n.º 4006323-33.2021.8.04.0000, DECIDE a Colenda Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_ de votos, em harmonia com o Graduado Órgão do Ministério Público, CONHECER E denegar a ordem impetrada, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão para todos os fins de direito.”.

**Processo: 4007161-73.2021.8.04.0000 - Habeas Corpus Criminal, Vara de Origem do Processo Não informado**

Impetrante: Thalles da Cunha Ramos.

Paciente: Raquel Oliveira dos Anjos.



Advogado: Thalles da Cunha Ramos (OAB: 14136/AM).  
Impetrado: Juízo da Central de Inquéritos de Manaus.  
ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: José Hamilton Saraiva dos Santos. Revisor: Revisor do processo Não informado

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. NEGATIVA DE AUTORIA. NÃO CONHECIMENTO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. PROVAS DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA. NECESSÁRIA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. NÃO OCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.1. Inicialmente, quanto às alegações acerca da negativa de autoria, é de rigor salientar que o Habeas Corpus não é a via adequada para discussão aprofundada a respeito da autoria do crime imputado à Paciente, questão esta que demanda exame fático-probatório, incompatível com a via estreita do writ, Ação Constitucional de rito célere e de cognição sumária. Precedentes.2. No tocante à ausência dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, constata-se, no caso vertente, a presença dos pressupostos e fundamentos da prisão preventiva da Paciente, quais sejam: o fumus comissi delicti, consubstanciado nos indícios de autoria e na prova da materialidade do delito de Roubo Majorado, evidenciados por meio dos Termos de Declaração das Vítimas e Testemunhas prestados em sede inquisitorial, bem, como, o periculum libertatis, fundamentado na garantia da ordem pública, em razão do modus operandi utilizado na consumação do delito, que foi praticado em concurso de pessoas e mediante grave ameaça contra as Vítimas, em estabelecimento comercial.3. Dessarte, a segregação cautelar da Paciente encontra-se, perfeitamente, respaldada pelos ditames legais, haja vista que não ocorre constrangimento ilegal quando, além da prova da existência do crime e suficientes indícios de autoria, resta caracterizado, na espécie, algum dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, sobretudo a garantia da ordem pública, devidamente embasada no decreto de prisão preventiva e, ainda, na Decisão da sua conservação.4. Nada obstante os predicados da Paciente, o colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que o simples fato da Acusada ser possuidora de bons antecedentes, com residência fixa e ocupação lícita, não podem ser considerados como elementos suficientes para garantir a concessão da liberdade provisória, ante a presença dos requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal.5. Em arremate, quanto ao pedido de substituição da segregação cautelar por prisão domiciliar, no caso concreto, verifica-se que o delito apurado foi praticado mediante grave ameaça, circunstância que, por si só, impossibilita a concessão da benesse, diante da expressa vedação legal, contida no art. 318-A, inciso I, do Código de Processo Penal.6. ORDEM DE HABEAS CORPUS, PARCIALMENTE, CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.. DECISÃO: " HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. NEGATIVA DE AUTORIA. NÃO CONHECIMENTO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. PROVAS DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA. NECESSÁRIA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. NÃO OCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. 1. Inicialmente, quanto às alegações acerca da negativa de autoria, é de rigor salientar que o Habeas Corpus não é a via adequada para discussão aprofundada a respeito da autoria do crime imputado à Paciente, questão esta que demanda exame fático-probatório, incompatível com a via estreita do writ, Ação Constitucional de rito célere e de cognição sumária. Precedentes. 2. No tocante à ausência dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, constata-se, no caso vertente, a presença dos pressupostos e fundamentos da prisão preventiva da Paciente, quais sejam: o fumus comissi delicti, consubstanciado nos indícios de autoria e na prova da materialidade do delito de Roubo Majorado, evidenciados por meio dos Termos de Declaração das Vítimas e Testemunhas prestados em sede inquisitorial, bem, como, o periculum libertatis, fundamentado na garantia da ordem pública, em razão do modus operandi utilizado na consumação do delito, que foi praticado em concurso de pessoas e mediante grave ameaça contra as Vítimas, em estabelecimento comercial. 3. Dessarte, a segregação cautelar da Paciente encontra-se, perfeitamente, respaldada pelos ditames legais, haja vista que não ocorre constrangimento ilegal quando, além da prova da existência do crime e suficientes indícios de autoria, resta caracterizado, na espécie, algum dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, sobretudo a garantia da ordem pública, devidamente embasada no decreto de prisão preventiva e, ainda, na Decisão da sua conservação. 4. Nada obstante os predicados da Paciente, o colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que o simples fato da Acusada ser possuidora de bons antecedentes, com residência fixa e ocupação lícita, não podem ser considerados como elementos suficientes para garantir a concessão da liberdade provisória, ante a presença dos requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal. 5. Em arremate, quanto ao pedido de substituição da segregação cautelar por prisão domiciliar, no caso concreto, verifica-se que o delito apurado foi praticado mediante grave ameaça, circunstância que, por si só, impossibilita a concessão da benesse, diante da expressa vedação legal, contida no art. 318-A, inciso I, do Código de Processo Penal. 6. ORDEM DE HABEAS CORPUS, PARCIALMENTE, CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os Autos de Habeas Corpus em epígrafe, DECIDE a colenda Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_ de votos, CONHECER, PARCIALMENTE, E NESSA EXTENSÃO, denegar a ordem IMPETRADA, nos termos do voto do Relator, que integra esta Decisão para todos os fins de direito. "

Secretaria do(a) Primeira Câmara Criminal , em Manaus, 6 de dezembro de 2021.

## Intimações

### DESPACHO DE INTIMAÇÃO

Nº 4003856-81.2021.8.04.0000 - Habeas Corpus Criminal - Manaus - Impetrante: Maurílio Sérgio Ferreira da Costa Filho - Impetrante: Tarcísio Neves de Souza - Paciente: Jeremias Costa da Silva - Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Capital/ am - - A Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Maria Marques Marinho, Relatora dos autos do Habeas Corpus Criminal n.º 4003856-81.2021.8.04.0000, Manaus/AM, em que são Impetrantes, Drs. Maurílio Sérgio Ferreira da Costa Filho (OAB/AM n.º 9.967) e Tarcísio Neves de Souza (OAB/AM n.º 13.946); Paciente, Jeremias Costa da Silva; e Impetrado, Juízo de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Capital/AM, usando de suas atribuições legais, etc... FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por meio deste, fica INTIMADO o Paciente, Jeremias Costa da Silva, na pessoa de seus advogados, Drs. Maurílio Sérgio Ferreira da Costa Filho (OAB/AM n.º 9.967) e Tarcísio Neves de Souza (OAB/AM n.º 13.946), para tomar conhecimento de que foi deferido